



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000289862**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001711-54.2024.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que são apelantes JUÍZO EX OFFICIO e MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, são apelados ARIANE SIENA DE ABREU BIANCHI, ALESSANDRO BIANCHI e PEDRO SIENA DE ABREU BIANCHI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**OSWALDO LUIZ PALU**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 34983 (JV)**

**APELAÇÃO Nº 1001711-54.2024.8.26.0431**

**COMARCA : PEDERNEIRAS**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS**

**APELADOS: PEDRO SIENA DE ABREU BIANCHI E OUTROS**

**MMA. Juíza de 1ª instância: Claudia de Abreu Monteiro de Castro**

**APELAÇÃO.** Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Autor menor que conduzia bicicleta e sofreu queda em razão de desvão existente em via pública. Sentença de parcial procedência. Confirmação.

1. Responsabilidade estatal configurada. Exegese do artigo 37, §6º da Constituição Federal. Nexo de causalidade e prejuízos comprovados. Necessidade de reparação. Conjunto probatório hábil a indicar omissão do Município de Pederneiras. Dever de indenizar incontroverso. Prova documental suficiente a demonstrar omissão do serviço estatal (no caso, do Município). Boletim de Ocorrência, documentos médico-hospitalares, CAT e fotografias consonantes nesse sentido.

1.1. Demonstração segura da omissão danosa. Responsabilidade configurada, à luz da teoria do risco administrativo, adotada em nosso ordenamento. Falta de serviço do ente político. Ausência de sinalização acerca da existência de greta na via, tendente a prevenir acidentes como o que vitimou o autor. Municipalidade que possuía o dever legal de tornar segura a via sob sua competência, evitando o dano, por consequência.

2. Acordo celebrado na via administrativa válido mas não excludente do direito do incapaz. Validade que seria incontestável e obstaria rediscussão judiciária se maior o autor, o que não é o caso. Autor que contava 17 (dezesete) anos no momento da celebração da avença. Indisponibilidade do direito do menor. Proteção dos interesses e direitos da criança e do adolescente positivada no artigo 227 da CF e artigo 3º do ECA, sendo vedada a disposição de seus direitos por parte dos pais ou responsáveis. Negociação realizada pelo menor acompanhado de seus genitores em que se englobou apenas danos materiais. Negociação que não afasta a legitimidade do pleito indenizatório, quando a indisponibilidade dos direitos do menor era – devia ser – sabida pelo MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS. Opção pelo prosseguimento no negócio jurídico desprovido de validade que não exime o ente público da responsabilidade legalmente prevista.

3. Dano moral configurado. Ressarcimento do dano psicológico,

do desequilíbrio emocional e da dor interior e imaterial que o evento provocou. Autor adolescente que fraturou quatro dentes, teve cortes na face (11 pontos), escoriações no corpo, traumatismo intracraniano e fratura cervical, precisando de tratamento médico-hospitalar, odontológico e de utilização de colar cervical devido às sequelas, sofrendo de ansiedade e precisando de acompanhamento psicológico em decorrência dos fatos. Correto o arbitramento da indenização em R\$ 15.000,00, valor compatível com as particularidades do caso concreto e com os primados da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Sucumbência do Município. Honorária majorada, tendo em vista o trabalho desenvolvido em grau recursal. Art. 85, § 11, do CPC.

5. Sentença de parcial procedência mantida.

6. Apelo não provido.

#### I. RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso de **apelação** interposto contra a r. sentença de **fls. 89/93** que, em ação de indenização proposta por **PEDRO SIENA DE ABREU BIANCHI e seus genitores ALESSANDRO BIANCHI e ARIANE SIENA DE ABREU BIANCHI** contra o **MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS**, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de danos morais ao autor **PEDRO SIENA DE ABREU BIANCHI**, no valor de R\$15.000,00, com a incidência de atualização monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, conforme o teor da EC 113/21, eis que o evento danoso ocorreu em 2024. Sucumbente em maior grau, foi o Município condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas a partir de cada desembolso, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, CPC), com a incidência de atualização monetária e juros de mora pela Taxa SELIC (Lei n. 14.905/24). **Inconformado, o MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS apresentou recurso de apelação (fls. 99/107)**, alegando, em síntese, que as partes se compuseram amigavelmente sobre os danos aqui reclamados, sendo certo que o acordo conferiu, por meio do acordo administrativo havido, plena, geral e irrevogável quitação da obrigação (**fls. 61**), nada mais podendo reclamar nos autos. Assim sendo, o **MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS** está exonerado de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação de reparar os danos morais

decorrentes do acidente versado nos autos. Ademais, ainda que assim não fosse, é de se considerar que o **MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS** tratou de prestar toda a assistência necessária ao apelado, que prontamente foi indenizado, não restando comprovado qualquer ato ilícito, dano e nexo de causalidade. O dano moral não vem a ser a angústia, a aflição ou a humilhação vivida pela vítima com o evento danoso, mas as consequências que esses estados trazem à vítima, e no caso sub judice, o autor nada demonstrou acerca de consequências em sua vida cotidiana. E na hipótese de manutenção da sentença recorrida quanto ao pagamento dos danos morais, o quantum a ser fixado deverá ser revisto para, na forma do art. 944 do CC. Pugna seja o recurso provido para decretar a improcedência do pedido inicial, ou, subsidiariamente, para reduzir o valor devido a título de danos morais. Recurso tempestivo, isento de preparo, com contrarrazões apresentadas a **fls. 111/115. É o relatório.**

## II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, nego provimento ao recurso para manter íntegra a r. decisão de primeiro grau.**

2. Conforme alegações e documentos contidos nos autos, tem-se que em 12 de março de 2024, o autor **PEDRO SIENA DE ABREU BIANCHI**, à época contando com 16 (dezesseis anos) – o Boletim de Ocorrência de **fls. 38/39** atesta que o autor nasceu em 15/03/2007 – sofreu um acidente ao transitar com sua bicicleta em uma via pública com depressão (buraco) não sinalizado no **MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS**, fato este que resultou em queda e graves lesões, a saber: fratura em quatro dentes, cortes na face (11 pontos), escoriações no corpo, traumatismo intracraniano e fratura cervical. É dos autos de **PEDRO SIENA DE ABREU BIANCHI** foi internado e precisou de tratamento médico-hospitalar,

odontológico e de utilização de colar cervical devido às sequelas; sofrendo de ansiedade e precisando de acompanhamento psicológico em decorrência dos fatos. Ingressou, assim, com ação de responsabilidade civil pelos danos morais advindos da situação narrada, eis que os danos materiais já foram reembolsados pelo Município em processo administrativo, pleiteando a condenação do requerido ao pagamento de monta correspondente a R\$ 42.360,00 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta reais). A MMa. Juíza houve por bem julgar a ação parcialmente procedente para condenar o Município ao pagamento de indenização por **danos morais em R\$ 15.000,00 exclusivamente ao autor PEDRO SIENA DE ABREU BIANCHI**, esclarecendo que o dano é pessoal em relação ao autor, que sofreu o acidente, inexistindo dano a ser indenizado em relação aos genitores, cuja presença no polo ativo deveria ser interpretada como forma de assistência ao autor menor. E contra tal veredito manejado o presente recurso de apelação,  **muito embora desprovido de razão o MUNICÍPIO-recorrente.**

3. A ocorrência do acidente e a existência de buraco na via são fatos incontroversas. O Boletim de Ocorrência de **fls. 38/41** noticia o evento no dia, horário e local narrados, sendo corroborado pelos documentos médico-hospitalares de **fls. 12/37**, Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT e **fls. 46/47** e fotografias acostadas a **fls. 48/52**. Não se esqueça, ademais, como muito bem consignado na r. sentença, do **documento de fl. 61**, a evidenciar o reconhecimento de culpa do **MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS**, ainda que na via administrativa.

4. Sob outra ótica, tenha-se em mente que para a caracterização da responsabilidade civil clássica, necessária se faz a conjugação de quatro elementos fundamentais: ação ou omissão, dano, nexos de causalidade e culpa. Sob outra ótica, quando se trata de responsabilidade objetiva, apenas o elemento culpa torna-se dispensável, bastando a configuração dos outros três elementos. E a ausência de

qualquer deles afasta a responsabilização civil, cabendo ao autor, seja sob a teoria da responsabilidade subjetiva, seja sob a da responsabilidade objetiva, a **demonstração segura** da ação ou omissão danosa, dos danos e do nexo de causalidade entre eles; ao réu o ônus de apontar a incidência de qualquer das excludentes de sua responsabilidade, como a força maior, o caso fortuito ou a culpa exclusiva da vítima.

4.1. Nos termos do artigo 37, §6º, da **Carta Dirigente de 1988**, a responsabilidade do Estado é objetiva, para casos de ação de agentes públicos. E pela teoria do risco administrativo, adotada em nosso ordenamento, para a caracterização da responsabilidade, basta que a vítima demonstre a existência da ação/omissão, o dano causado e o nexo de causalidade. O elemento culpa torna-se dispensável, bastando a configuração dos outros três elementos. Contudo, como cediço, mesmo nos casos de atuação estatal a responsabilidade não é integral; permite-se que o Estado se exonere caso prove culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, e ainda, fato exclusivo de terceiro. Não se adotou a teoria do risco integral.

5. No caso concreto, verifica-se claramente a responsabilidade objetiva do **MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS** em relação aos prejuízos suportados pelo autor. Trata-se, na realidade, de um 'non facere' de repercussão danosa, de falta de serviço do ente político requerido. Nessa ótica, **tem-se a imputação de negligência -- omissão** — em que não há atuação direta do Estado ('lato sensu') na produção do evento danoso, mas a ausência de adoção de medidas para evitá-lo. O nexo causal é normativo: existe se claramente presente o dever de agir.

5.1. Desse modo, o **MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS** deve responder não pelo fato que gerou diretamente o dano, aqui, o **acidente**

ocasionado pelo desvão (buraco) na via, que resultou na queda do autor, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada a fim de evitá-lo ou minimizar seu resultado, **quando o fato for (fosse) previsível**. Neste aspecto, não há como se afastar a omissão da Administração Pública Municipal, quando as fotos acostadas aos autos não deixam dúvidas acerca da presença do buraco no asfalto no local do acidente, **sem que se verificasse qualquer sinalização tendente a prevenir acidentes como o que vitimou o autor**. Assim porque constatada a omissão da Municipalidade diante de seu dever legal de evitar o dano, inquestionável seu dever de indenizar.

5.2. Na hipótese dos autos, ficou satisfatoriamente demonstrada a omissão do serviço público (por parte do ente estatal - Município), comprovada por meio dos documentos que instruíram a inicial. Não se faz demais afirmar, aqui, que a prova de que o serviço público **funcionou bem** caberia, como se sabe, ao requerido, ente público. E não há dúvidas de que o incidente que vitimou o autor foi causado pela existência de buraco na via pública, sem sinalização e sem manutenção, o que configura a **omissão estatal**, eis que o ente político tinha o **dever de agir, ou seja, de adotar medidas efetivas para tornar segura a via sob sua competência**.

6. E nem se avenge que o **acordo celebrado na via administrativa**, exteriorizado por meio do **documento de fls. 61**, funcionaria como 'plena, geral e irrevogável quitação da obrigação', sem que o autor nada mais pudesse reclamar nos autos. Impera ressaltar que o autor contava com 16 (dezesseis) anos à época do acidente e **17 (dezessete) anos no momento da celebração do acordo havido**, fato este de deveria servir para que as partes não avançassem na negociação, valendo destacar que o negócio jurídico não possui validade, por contrariar princípios constitucionais e legais que asseguram a inviolabilidade dos direitos da criança.

6.1. Ora, a proteção dos interesses e direitos do menor de idade é um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal, especialmente no artigo 227, que estabelece a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 3º, reforça que a criança e o adolescente têm direito à proteção integral e à dignidade, sendo **vedada** a disposição de seus direitos por parte dos pais ou responsáveis.

6.2. Não por outra razão é que para o pedido indenizatório aqui formulado, desconsideram-se parcialmente os termos da negociação realizada pelo menor acompanhado de seus genitores. Como o acordo realizado na via administrativa englobou apenas danos materiais, é certo que a negociação ali estabelecida **não serve** para obstar a discussão aqui travada, e não afasta legitimidade do pleito indenizatório. A indisponibilidade dos direitos do menor era — devia ser — sabida pelo **MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS**, que se optou por prosseguir no negócio jurídico desprovido de validade, não pode agora aventá-lo para se eximir da responsabilidade legalmente prevista.

7. Configurada, assim, a responsabilidade civil estatal no caso presente, resta a tarefa de reanalisar o **patamar de indenização**, eis que o requerido se insurge contra o valor arbitrado monocraticamente, pretendendo a sua redução. Nada há aqui, contudo, a ser alterado na r. sentença, não havendo como negar que a queda vivenciada pelo autor, com seus desdobramentos, dá suporte ao pleito de indenização pelos danos morais. O dano psicológico, o desequilíbrio emocional e a dor interior e imaterial que o evento provocou merece ser ressarcida, de modo a amenizar, se é que isso é possível, o sofrimento suportado. E considerando as particularidades do caso concreto, não se olvidando que a indenização não deve configurar fator de enriquecimento da parte autora, tampouco ser arbitrada em patamar tão ínfimo que não sirva a demonstrar a



reprovabilidade social da conduta do causador do dano, concebe esta relatoria que o valor arbitrado de **R\$ 15.000,00, exclusivamente ao autor PEDRO**, vítima do acidente, se revela adequada para compensar o abalo psicológico experimentado, condizente com os padrões de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear casos tais.

8. Destarte, de rigor manutenção da sentença, mantida a integralidade dos termos do veredito de parcial procedência da ação, na forma acima esposada. Nada a alterar, ainda, nos **consectários legais** incidentes sobre os valores da condenação, incidindo apenas a taxa SELIC, que já engloba juros e atualização monetária, dicção trazida pela EC nº 113/2021, eis que o acidente ocorreu após 09/12/2021, data de início da vigência da aludida emenda.

9. Mantida, ainda, a condenação do requerido nos ônus de sucumbência, e por obediência ao § 11 do art. 85, do CPC, **fica majorado em 1% o percentual de honorários** devido ao patrono do autor, agora a totalizar 11% sobre o valor da condenação.

10. Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao apelo do MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, mantido o veredito de parcial procedência do pedido**, nos termos expostos na fundamentação.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator